

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.328, de 16 de dezembro de 2025.

Publicação: DOU de 16 de dezembro de 2025.

Ementa: Autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos, para renovação de frota, e altera a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.328, de 16 de dezembro de 2025, de vigência imediata (art. 5º), trata de duas operações de crédito público, uma voltada à aquisição de caminhões e outra voltada a produtores rurais prejudicados por eventos adversos (art. 1º).

No seu Capítulo II (art. 2º a 3º), a Medida Provisória autoriza a destinação de R\$ 6 bilhões da União, obedecida a disponibilidade orçamentária, para a provisão de linhas de financiamento reembolsável – ou seja, que não sejam a fundo perdido – para a aquisição de caminhões novos e seminovos. Os artigos e os respectivos parágrafos desse capítulo especificam o regime aplicável a essa destinação de recursos.

O Ministério da Fazenda será o órgão gestor e repassador dessa verba e, por meio dele, será firmado um contrato com dispensa de licitação para que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) atue como agente financeiro dos financiamentos (art. 2º, § 1º, § 7º, I, e § 9º).

O BNDES deverá apresentar anualmente relatório circunstanciado sobre as operações (art. 2º, § 10), poderá agregar recursos próprios para ampliar essa linha de financiamento (art. 2º, § 7º, II) e poderá conceder o financiamento diretamente ou por meio de instituições financeiras por ele habilitadas (art. 2º, § 8º). As instituições financeiras concedentes do crédito assumirão o risco da operação (art. 2º, § 8º).

Serão beneficiados por essa linha de financiamento os empresários individuais, as pessoas jurídicas do setor de transporte rodoviário de carga, os transportadores autônomos de cargas e as pessoas físicas associadas a cooperativas de transporte rodoviário de cargas (art. 2º, § 2º), sendo que esses dois últimos grupos poderão fazer uso do recurso para a aquisição de veículos seminovos (art. 2º, § 5º).

Os veículos de carga financiados deverão atender a critérios de conteúdo nacional mínimo e de sustentabilidade ambiental, social e econômica, estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (art. 2º, § 3º). Os caminhões novos deverão ser de fabricação nacional, identificados no credenciamento de fornecedores informatizado do BNDES (art. 2º, § 4º). O recurso disponibilizado poderá cobrir eventual seguro de bem e seguro prestamista vinculado ao contrato de mútuo (art. 2º, § 6º). Quanto ao prazo para acesso a esses recursos, ele se encerra em 30 de junho de 2026 (art. 2º, § 7º, III).

O Poder Executivo federal terá a atribuição de dispor sobre as características dessa linha de financiamento, inclusive quanto a requisitos para habilitação, limites, termos e itens financiáveis (art. 2º, § 12). O Conselho Monetário Nacional (CMN), por sua vez, terá a competência de definir as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras aplicáveis (art. 2º, § 11). A Medida Provisória autoriza, ainda, que o CMN conceda condições favoráveis de taxas, prazos e carências a pessoas físicas ou jurídicas que, na aquisição



de um outro veículo, entreguem à concessionária, como contrapartida, um veículo de transporte de carga com mais de vinte anos ou a transportadores autônomos que optem por um modelo mais eficiente e de menor impacto ambiental.

No Capítulo III, altera-se a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, que direcionou recursos de parte do superávit financeiro da União e que autorizou o uso pelas instituições financeiras de recursos livres – com o benefício de apuração, sobre o ativo fiscal diferido, de crédito presumido perante o Fisco –, para o fornecimento de linhas de crédito voltadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.

Em relação aos recursos decorrentes de superávit financeiro da União, podem ser beneficiários produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos (art. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.314, de 2025). Com relação aos recursos livres das instituições financeiras aplicáveis com apuração de crédito presumido, podem ser beneficiados produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas decorrentes de eventos adversos que causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural (art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.314, de 2025).

Pela redação anterior da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, as dívidas passíveis de liquidação ou amortização por meio dessa linha de financiamento, na parte provida por recursos de superávit financeiro, deveriam ter se originado até 30 de junho de 2024. A Medida Provisória nº 1.328, de 2025, adiciona a esse universo



de dívidas as operações de crédito rural de custeio e as emissões de Cédula de Produtor Rural firmadas em contratos entre 1º de julho de 2024 e 30 de junho de 2025. Para o produtor rural fazer uso desses recursos, no primeiro caso, a dívida deve ter sido renegociada ou postergada, ou ainda estar em situação de inadimplência em 15 de dezembro de 2025. No segundo caso, o devedor da Cédula de Produtor Rural deve estar inadimplente nessa data.

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Bruno Ferraz Basso
Consultor Legislativo

